



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

N.º 04/2026/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n.º 154/96;

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da Constituição Federal, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO n.º 154/96, que estabelece ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece, como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante licitação pública;

CONSIDERANDO a determinação do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que apregoa à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o preceito do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, que indica o dever de observância aos princípios do planejamento, da segurança jurídica, da eficácia, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas;

CONSIDERANDO que por intermédio do princípio do planejamento é possível racionalizar as contratações públicas, de modo a permitir a aplicação do plano anual de contratação da Administração;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia celebrou, por dispensa de licitação fundada em suposta situação de emergência, o Contrato n.º 179/2026/PGE-SESAU, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e higienização hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, de forma contínua para atender a Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II (JPPII);

CONSIDERANDO que a contratação emergencial referenciada decorreu do término da vigência do Contrato n.º 051/PGE-2020[1], sob o pálio do qual realizavam-se os serviços de limpeza e higienização hospitalar para atender as necessidades do JPPII, em Porto Velho/RO;

CONSIDERANDO que o mencionado instrumento contratual já havia sido objeto de quatro prorrogações, totalizando 60 (sessenta) meses em **07.02.2026**, o que corresponde ao limite permitido pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - legislação que regeu o pacto;

CONSIDERANDO que, para assegurar a continuidade dos serviços, a Administração formalizou a abertura de um novo certame licitatório em 2024[2], contudo, após 2 anos e 2 meses, ainda não atingiu sua conclusão, o que desborda de qualquer parâmetro de razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os serviços concernentes à limpeza hospitalar são comuns e rotineiros, além de essenciais para o atendimento hospitalar da comunidade, em face do que é esperado e exigível que o planejamento para sua contratação ocorra tempestivamente e observando o regular procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o enunciado do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que fixa o prazo máximo de 01 (um) ano para vigência de ajustes precários, “*vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada*” sem licitação;

CONSIDERANDO que o prazo máximo alardeado, em relação ao Contrato Emergencial n.º 179/2026/PGE-SESAU, dar-se-á em **08.02.2027**[3];

CONSIDERANDO que, conforme divulgado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 88, publicado em **08.05.2026**, a licitação está **SUSPENSINA SINE DIE** para análise de pedido de esclarecimento apresentados em relação ao Instrumento Convocatório;

CONSIDERANDO que o excessivo tempo decorrido para a conclusão do certame ou novas contratações emergenciais poderão ser interpretados como falhas graves de planejamento e gestão;

RESOLVE expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Secretário Estadual de Saúde, **Senhor Edilton Oliveira dos Santos**, à Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde, **Senhora Roselaine de Souza Chaga**, e ao Superintendente

Estadual de Licitações, Senhor **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, para que *adotem* as medidas necessárias à **finalização do procedimento licitatório n.º 0036.017652/2024-51** antes do término da vigência do Contrato Emergencial n.º 179/2026/PGE-SESAU, evitando-se, desse modo, a formalização de novos ajustes precários.

ADVERTE-SE que o não atendimento dos termos desta Notificação poderá ensejar a proposição de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que tornará os jurisdicionados passíveis de responsabilização, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista que se trata de orientação preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 10 de junho de 2026.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Processo SEI/RO n.º 0036.059060/2018-69.

[2] Processo SEI/RO n.º 0036.017652/2024-51.

[3] De acordo com a cláusula 4 do instrumento contratual, o prazo de vigência inicia-se na data da emergência ou da calamidade, ou, caso estas não possam ser identificadas, a partir da primeira assinatura.

Assim, considerando que o Contrato n.º 051/PGE-2020, de escopo congênera, findou-se em 07.02.2026, considera-se o dia subsequente como a data da emergência, em virtude da essencialidade dos serviços de limpeza hospitalar.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 10/06/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1062324** e o código CRC **EF8D5713**.

Referência: Processo nº 004120/2026

SEI nº 1062324

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br